



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA do Estado de São Paulo

PODER LEGISLATIVO

Projeto de Lei n° 1729/2023

Processo Número: **39008/2023** | Data do Protocolo: 15/12/2023 13:19:59

Autoria: **Dani Alonso**

Assinaturas Indicadas:

Ementa: **Autoriza o Poder Executivo a criar o Programa SUA CASA LINDA, e dá outras providências.**



Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3100320030003400330030003A004300, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



Projeto de Lei

Autoriza o Poder Executivo a criar o Programa SUA CASA LINDA, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO DECRETA:

Artigo 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a criar o Programa SUA CASA LINDA, destinado à construção, reforma, ampliação, melhoria ou adaptação da unidade habitacional visando proporcionar a melhoria da qualidade de vida da população, mediante a redução da inadequação habitacional do Estado de São Paulo.

Parágrafo único - A Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - CDHU será a responsável pela execução e gestão do Programa por meio de dotação orçamentárias consignadas na Lei Orçamentária Anual.

Artigo 2º - O Programa SUA CASA LINDA consistirá na concessão:

I - de crédito outorgado do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), ao contribuinte estabelecido no Estado de São Paulo que, em operação interna, fornecer mercadorias a serem utilizadas na construção, reforma, ampliação, melhoria ou adaptação da unidade habitacional, no âmbito do Programa SUA CASA LINDA;

II - de auxílio pecuniário para serviço, destinado à consecução do disposto no art. 1º desta Lei.

§1º - Os benefícios do Programa de que trata o inciso I deste artigo serão concedidos por meio do CARTÃO SUA CASA LINDA, que servirá unicamente para a aquisição de mercadorias a serem utilizadas na construção, reforma, ampliação, melhoria ou adaptação da unidade habitacional.

§2º - O valor previsto no inciso II deste artigo será realizado mediante depósito bancário na instituição financeira habilitada a operar o programa, em nome do beneficiário.

§3º - Os valores previstos nos incisos I e II deste artigo serão definidos em *ato do Poder Executivo Estadual*, sendo este proporcional à obra a ser executada no imóvel.

§ 4º - O Poder Executivo fixará anualmente, na Lei Orçamentária, os recursos disponíveis para atender ao





disposto neste artigo, observada a disponibilidade orçamentária e financeira.

Artigo 3º - A execução do Programa SUA CASA LINDA será de responsabilidade:

I - da Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo – CDHU, relativamente à seleção dos beneficiários, ao acompanhamento da execução das obras de construção, reforma, ampliação, melhoria ou adaptação da unidade habitacional e prestação de contas dos recursos recebidos pelo beneficiário, nos termos estabelecidos no art. 2º desta Lei;

II - da Secretaria de Estado da Fazenda e Planejamento quanto à utilização do crédito outorgado ao fornecedor de mercadorias, nos termos do art. 7º desta Lei; e

III – da instituição financeira habilitada a operar como agente financeiro do Programa e depositário de seus recursos financeiros, em conta e subconta de movimento ou de outra natureza que lhe forem ajustados objetivando o crédito bancário ao beneficiário do Programa.

Artigo 4º - Para efeito de enquadramento do Programa SUA CASA LINDA os interessados deverão atender aos seguintes critérios:

I - renda familiar de até 03 (três) salários mínimos;

II - não possuir outro imóvel;

III - ser maior de 18 (dezoito) anos ou emancipado;

IV - não ter beneficiado em outro programa habitacional no âmbito Municipal, Estadual e Federal, nos últimos 10 (dez) anos;

V – comprovar que detém a propriedade ou posse mansa e pacífica do imóvel há mais de 05 (cinco) anos.

Parágrafo único – Será possível, de modo excepcional, o atendimento de família que já foi beneficiada em outro programa habitacional, desde que verifique a ocorrência de sinistro, condições mínimas de habitabilidade, vulnerabilidade social e/ou remanejamento.

Artigo 5º - Terão prioridade ao recebimento do benefício:





I - a família que passou por sinistro ou calamidade;

II - a família cujo responsável pela subsistência seja mulher;

III – a pessoa com deficiência que habite de forma permanente no imóvel objeto da intervenção do programa;

IV - a pessoa idosa que habite de forma permanente no imóvel objeto da intervenção do Programa; e

V – a pessoa com menor renda familiar dentro do limite do Programa.

Parágrafo único - O interessado que se enquadrar no maior número de hipóteses de prioridades previstas nos incisos deste artigo terá preferência sobre outro que se enquadrar em um menor número de hipóteses.

Artigo 6º - Aos beneficiários do Programa SUA CASA LINDA é vedado:

I - utilizar os recursos recebidos para outros fins que não seja para a consecução do objetivo do Programa, disposto no art. 1º desta Lei;

II - vender, alienar, alugar, emprestar ou ceder a terceiros, a qualquer título, os materiais de construção adquiridos com recursos do Programa ou os próprios cartões SUA CASA LINDA; e

III – utilizar de qualquer dos benefícios financeiros dispostos no art. 2º desta Lei em imóveis de natureza comercial.

Parágrafo único – Os beneficiários do Programa que descumprirem as normas previstas nesta Lei ou que por qualquer outro motivo promovam a aplicação indevida dos recursos perderão o benefício, sem prejuízo do dever de ressarcimento dos danos causados e das demais sanções civis e penais aplicáveis.

Artigo 7º - O crédito outorgado poderá ser usado pelo contribuinte fornecedor da mercadoria ao beneficiário do Programa das seguintes formas:

I - para deduzir o valor a pagar relativo ao ICMS devido na operação própria do contribuinte;

II - para deduzir o montante do valor devido de créditos tributários relativos ao ICMS objetos de parcelamento, discutidos em processo administrativo tributário ou inscritos em dívida ativa tributária;





III - mediante transferência para outro contribuinte tributado pelo regime normal de apuração situado neste Estado, em troca do fornecimento de mercadorias, bens de uso e consumo e bens do ativo imobilizado, excluindo-se o fornecimento de energia elétrica e a prestação de serviço de comunicação.

IV - para outras formas de compensação do crédito tributário a serem definidas pelo Poder Executivo

V - pelos contribuintes tributados pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, mediante transferência para outro contribuinte tributado pelo regime normal de apuração situado neste Estado, em troca do fornecimento de mercadorias, bens de uso e consumo e bens do ativo imobilizado, excluindo-se o fornecimento de energia elétrica e a prestação de serviço de comunicação.

Parágrafo único – O contribuinte referido no inciso III deste artigo também poderá utilizar o crédito recebido em transferência do fornecedor da mercadoria ao beneficiário do Programa, nas formas estabelecidas neste artigo.

Artigo 8º - As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotação própria do *orçamento* vigente, suplementada se necessário.

Artigo 9 - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados a partir da data de sua publicação, no que couber.

Artigo 10 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

Trata-se de projeto de lei que autoriza o Poder Executivo a instituir o Programa SUA CASA LINDA, que visa atacar o grave problema habitacional, destinado à construção, reforma, ampliação, melhoria ou adaptação de unidade habitacional,

O Programa consiste na concessão de dois benefícios:

1. Auxílio para aquisição de materiais a serem utilizados na construção, reforma, ampliação, melhoria ou adaptação da unidade habitacional, no âmbito do Programa SUA CASA LINDA, por meio da outorga do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS;
2. Auxílio pecuniário para a contratação da mão de obra para a execução do serviço para a melhoria da qualidade de vida da população, mediante a redução da inadequação da moradia.

Os valores previstos para aquisição de materiais, bem como para contratação da mão de obra serão definidos em *ato do Poder Executivo* Estadual, sendo este proporcional à obra a ser executada no imóvel,





conforme §3º do art. 2 deste projeto de lei.

Para participar do Programa SUA CASA LINDA, os interessados devem atender aos seguintes critérios:

- a) renda familiar de até 03 (três) salários mínimos;
- b) não possuir outro imóvel;
- c) ser maior de 18 (dezoito) anos ou emancipado;
- d) não ter beneficiado em outro programa habitacional no âmbito Municipal, Estadual e Federal, nos últimos 10 (dez) anos;
- e) comprovar que detém a propriedade ou posse mansa e pacífica do imóvel há mais de 05 (cinco) anos.

As famílias que já foram beneficiadas em outros programas habitacionais podem ser atendidas de modo excepcional em caso de ocorrência de sinistro, condições mínimas de habitabilidade, vulnerabilidade social e/ou remanejamento.

Para tanto, o Programa objetiva assistir às famílias carentes com renda de até três salários mínimos, e atenderá, prioritariamente, aquelas com maior vulnerabilidade social: vítimas de sinistros, pessoas com deficiência física, mulheres, idosos, e etc.

A facilitação do acesso das famílias de baixa renda à moradia é uma questão que merece toda a atenção dos agentes públicos.

Com esta medida, pretendemos ampliar as ações do Estado voltadas à garantia da moradia digna e visa contribuir como ação econômica para o incremento das atividades comerciais, com consequente geração direta de emprego e renda.

Desse modo, o projeto em apreço combate a precariedade habitacional, na medida em que contribui com a promoção da urbanização associada à construção, reforma, ampliação, melhoria de moradias adequadas às necessidades habitacionais, razão pela qual, apresentamos a presente propositura para amparar o maior número possível de famílias em situação de vulnerabilidade social.

Pelo exposto, solicito aos nobres pares a aprovação desta propositura.

Sala das Sessões,

Dani Alonso - PL



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100370031003700390033003A005000

Assinado eletronicamente por **Dani Alonso** em 14/12/2023 19:01

Checksum: **DE33905A679862331D5DD7C96223897223F915070E6568C4CAF1B3D4A75F6BF6**



Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3100370031003700390033003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.